



das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria abordada no aresto a quo. 3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização. 4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofrer de doença grave que se no for tratada poder causar, prematuramente, a sua morte. 5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 6. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, não de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena a Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre. 8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 9. Recurso especial não-provido. (REsp 948579/RS, Rel. Min José Delgado, T1, DJ 13/09/2007, p. 178)

(destaques apostos)

O pedido sub judice trata-se de garantia de direito fundamental assegurado constitucionalmente, não sendo admissível falar-se que ditos direitos devam ser interpretados como declarações de objetivos a atingir.

Por tais fatos e fundamentos, entendo que resta satisfatoriamente comprovada a afronta aos direitos constitucionais fundamentais do beneficiário do pedido manejado na presente demanda, bem como grave violação aos princípios da prioridade absoluta e proteção integral!

Dessa forma, em face da urgência do pedido e conseqüências irreversíveis ou de difícil reparação, DEFIRO o pedido liminar, nos termos requeridos pelo Ministério Público do Estado do Pará, para determinar que, cumprindo sua obrigação político institucional:

I - os demandados forneçam à criança VINICIUS SARGES MARTINS, de forma regular, contínua e gratuita, durante todo o período que durar o tratamento da referida criança, os medicamentos: 1) Bromoprida gts; 2) Sonebom ou Nitrazepan 5mg; 3) Suplan sol oral; 4) Tamarine geléia e para uso externo dermodex prevent, permanecendo o pediasure para nutrição enteral – de forma contínua, sabor baunilha vez que informou a mãe da criança ser este o único sabor que seu filho tolera, enquanto perdurar a necessidade conforme, prescrição médica (petição de aditamento de fls. 94/96);

II – que os demandados garantam as consultas necessárias com médico especialista em neurologia em Unidade de Referência em Neurologia;

III – que os demandados forneçam qualquer outra mediação que venha a ser prescrita pelo médico durante o tratamento em substituição ou não aos medicamentos prescritos anteriormente;

IV - que os medicamentos Omeprazol e Valpakine e os frascos e equipos para

